

AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Concorrência presencial nº 90052/2024

Processo nº 0077/2024

R2M COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 36.376.662/001-05, com sede à rua Cento e Cinquenta e Quatro, nº 68, sala 410, bairro Laranja, Volta Redonda/RJ, CEP 27.255-085, neste ato representada por seu sócio **RAPHAEL RIBEIRO MACHADO**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 23.076.469-8, inscrito no CPF nº 132.366.397-50, vem, respeitosamente a presença se Vossa Excelência, oferecer **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa CONTRUTALK ENGENHARIA LTDA.

DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O recurso administrativo para ser tempestivo, há a necessidade de que seja feita a manifestação de recorrer de forma **IMEDITA**, o prazo para apresentação das razões que decorre em 3 (três) dias úteis, senão vejamos o edital em seu **Item 11.1**:

11 -DOS RECURSOS

11.1 *Ao final da sessão e declarado pelo Agente de Contratação a vencedora, qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, com registro em ata da síntese das suas razões, desde que munido de carta de credenciamento ou procuração com poderes específicos para tal.*

11.1.1 *As licitantes poderão interpor recurso no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões por igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.*

11.2 A falta de manifestação imediata e motivada importará a decadência do direito de recorrer e a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor.

Desta forma, não se verifica no registro em ata a manifestação da sua vontade de recorrer, bem como a falta de suas razões na data de sua lavratura, precluindo assim o direito de interposição do RECURSO ADMINISTRATIVO.

Diante do exposto, requer que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja julgado IMTEMPESTIVO.

DOS FATOS

A empresa recorrente vencida no certame, apresentou recurso administrativo com alegações vagas e genéricas requerendo que a empresa vencedora (R2M COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA), apresente a viabilidade da conclusão do projeto através de documentações suplementares a que já está inclusa no edital do certame.

Para isso, aduz que os valores apresentados são manifestamente inexequíveis, requerendo assim ao pregoeiro a realização de diligências para aferir a exequibilidade das propostas, bem como que a empresa vencedora preste esclarecimentos e documentos adicionais sobre a formação do preço.

Tais alegações genéricas não merecem prosperar, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

DO DIREITO

Em primeiro lugar, cumpre destacar que a proposta apresentada pela empresa atendeu a todos os requisitos legais estabelecidos na minuta do edital e, portanto, deve ser considerada válida e exequível. A análise da exequibilidade de uma proposta não se limita

ao valor apresentado, mas também à compatibilidade do preço com os valores de mercado e à viabilidade técnica e financeira da execução do objeto.

Sendo assim, o próprio edital do certame, em seu item **"8 - DA PROPOSTA COMERCIAL"**, é obrigado a empresa participante oferecer descrição detalhada e técnica de todos os serviços e quantitativos para o cumprimento do objeto do certame.

A alegação de inexecuibilidade do preço ofertado pela empresa vencedora não encontra amparo na realidade fática e legal. A Lei nº 14.133/21, em seu artigo 28, estabelece que o preço deve ser compatível com o orçamento estimado pelo órgão público, e a proposta apresentada foi elaborada de acordo com o critério estabelecido no edital.

Diferente das razões apresentadas pela empresa vencida, vê a doutrina de outra forma sobre o "preço manifestamente inexequível", senão vejamos:

O Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexequível, ou inviável, como prefere denominar:

Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)

Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexecuibilidade de preços nas seguintes situações:

[...] A inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do



proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

A análise do recurso deve se restringir às alegações pertinentes ao processo e não pode desconsiderar que a proposta já foi devidamente analisada e aceita pela comissão de licitação, considerando que as condições de oferta estão em conformidade com a Lei 14.133/21. Os eventuais apontamentos da recorrente não são suficientes para desconstituir a decisão já proferida, tendo em vista que não foram apresentadas provas robustas que sustentassem a alegação de inexequibilidade.

Por fim, o pedido de realização de diligências técnicas ao pregoeiro se mostra desproporcional e sem respaldo legal, visto que as propostas devem ser viáveis e aceitáveis no momento da análise e não serem objeto de posteriores investigações uma vez homologado o resultado da licitação. A posição da empresa [Nome da Empresa Vencedora] é de que qualquer questionamento sobre a sua proposta deva ser avaliado dentro da própria lógica do processo licitatório, e que essa proposta já foi apreciada e aceita, indicando a regularidade do seu conteúdo.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer -se a Vossa Excelência:

- I- Em sede preliminar, que o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa CONSTRUTALK seja julgado intempestivo, visto que em flagrante descumprimento ao artigo 165, §1º, I da Lei 14.133/2024 c/c com o item 11.1 do presente edital.
- II- que sejam indeferidos os pedidos da recorrente, mantendo-se a decisão que a declarou vencedora do certame, a fim de garantir a regularidade do processo licitatório e a continuidade dos serviços a serem prestados SEM A NECESSIDADE DE QUALQUER DILIGÊNCIA OU NOVOS ESCLARECIMENTOS A SEREM PRESTADOS PELA EMPRESA VENCEDORA.

Nos termos que,

Pede e espera deferimento.

Volta Redonda, 13 de setembro de 2024.

RAPHAEL RIBEIRO Digitally signed by
MACHADO:13236 RAPHAEL RIBEIRO
639750 MACHADO:13236639750
Date: 2024.09.16 08:43:07
-03'00'

R2M COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA

P.p.: RAPHAEL RIBEIRO MACHADO

36.376.662/0001-08

R2M COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA-ME

Rua 154, N°68 - Sala 410

LARANJAL - CEP: 27.255-085

VOLTA REDONDA - RJ